



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10166.901109/2014-31
RESOLUÇÃO	1402-001.978 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CALL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem ou à Unidade regimentalmente competente, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (substituto integral) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de PER/DCOMP; cuja origem do crédito seria “Saldo Negativo de IRPJ”, período de apuração de 01/04/2008 a 30/06/2008 e cuja composição do saldo negativo seria Retenções na Fonte.

O valor original do Saldo Negativo informado foi de R\$ 913.577,60, sendo reconhecido pelo Despacho Decisório o montante de R\$ 320.044,18, faltando, portanto, R\$ 593.533,42.

O Despacho Decisório esclareceu que o Saldo Negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito foi de R\$ 532.786,14, sendo o mesmo valor informado na DIPJ, identificando que o valor de saldo negativo disponível seria o valor das parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ subtraindo-se o IRPJ devido, limitado ao menos valor entre saldo negativo de DIPJ e PER/DCOMP.

Com isso, o Despacho Decisório apontou que o Saldo Negativo seria zero e não homologou diversas compensações e indeferiu o pedido de restituição.

Com isso, o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos supostamente indevidamente compensados, para pagamento, seria, até 30/05/2014 R\$ 579.266,72 de principal, R\$ 115.853,06 de multa e R\$ 275.364,92 de juros.

Consoante a Análise das Parcelas de Crédito, o saldo negativo informado em PER/DCOMP não foi integralmente reconhecido em razão da não confirmação da(s) seguinte(s) parcela(s) de retenção na fonte:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.208/0001-00	6190	57.351,44	0,00	57.351,44	Retenção na fonte não comprovada
00.046.060/0001-45	6190	97.920,91	0,00	97.920,91	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/0001-04	6190	319.890,88	246.773,83	73.117,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.628.107/0001-89	6190	360,00	0,00	360,00	Retenção na fonte não comprovada
02.030.715/0001-12	6190	111.918,73	61.810,93	50.107,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.341.470/0001-44	6190	17.586,20	11.459,42	6.126,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.635.174/0001-19	6190	720,00	0,00	720,00	Retenção na fonte não comprovada
03.774.819/0001-02	6190	1.381,67	0,00	1.381,67	Retenção na fonte não comprovada
03.779.133/0001-04	6190	1.381,67	0,00	1.381,67	Retenção na fonte não comprovada
05.756.246/0001-01	6190	172.571,35	0,00	172.571,35	Retenção na fonte não comprovada
45.751.435/0001-06	6190	34.148,25	0,00	34.148,25	Retenção na fonte não comprovada
46.392.080/0001-79	6190	98.104,28	0,00	98.104,28	Retenção na fonte não comprovada
46.392.130/0001-18	6147	242,22	0,00	242,22	Retenção na fonte não comprovada
Total		913.577,60	320.044,18	593.533,42	

Nesse cenário, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que as retenções no valor de R\$ 913.577,60 estão demonstradas por comprovantes de retenção, com as correspondentes notas fiscais, consoantes os seguintes anexos:

CNPJ TOMADOR	VR PER/DCOMP	COMPR CRÉDITO
00.000.208/0001-00	57,351.44	ANEXO 1
00.046.060/0001-45	97,920.91	ANEXO 2
00.360.305/0001-04	319,890.88	ANEXO 3
00.628.107/0001-89	360.00	ANEXO 4
02.030.715/0001-12	111,918.73	ANEXO 5
02.341.470/0001-44	17,586.20	ANEXO 6
03.635.174/0001-19	720.00	ANEXO 7
03.774.819/0001-02	1,381.67	ANEXO 8
03.779.133/0001-04	1,381.67	ANEXO 9
05.756.246/0001-01	172,571.35	ANEXO 10
45.751.435/0001-06	34,148.25	ANEXO 11
46.392.080/0001-79	98,104.28	ANEXO 12
46.392.130/0001-18	242.22	ANEXO 13
SOMA	913,577.60	

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer ao interessado parte do direito creditório, sendo reconhecido pelo Despacho Decisório o montante de R\$ 320.044,18, faltando 593.533,42.

No voto condutor do acórdão recorrido consta que o principal motivo da negativa de deferimento integral deve-se a suposta falta de comprovação de retenções em fonte.

No Recurso Voluntário a Recorrente demonstra que ocorreram as retenções dos valores restantes e solicita a análise de documentos que não teriam sido analisados pela DRJ.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de PER/DCOMP; cuja origem do crédito seria “Saldo Negativo de IRPJ”, período de apuração de 01/04/2008 a 30/06/2008 e cuja composição do saldo negativo seria Retenções na Fonte.

O valor original do Saldo Negativo informado foi de R\$ 913.577,60, sendo reconhecido pelo Despacho Decisório o montante de R\$ 320.044,18, faltando 593.533,42.

Consoante a Análise das Parcelas de Crédito, o saldo negativo informado em PER/DCOMP não foi integralmente reconhecido em razão da não confirmação da(s) seguinte(s) parcela(s) de retenção na fonte:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.208/0001-00	6190	57.351,44	0,00	57.351,44	Retenção na fonte não comprovada
00.046.060/0001-45	6190	97.920,91	0,00	97.920,91	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/0001-04	6190	319.890,88	246.773,83	73.117,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
00.628.107/0001-89	6190	360,00	0,00	360,00	Retenção na fonte não comprovada
02.030.715/0001-12	6190	111.918,73	61.810,93	50.107,80	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.341.470/0001-44	6190	17.586,20	11.459,42	6.126,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
03.635.174/0001-19	6190	720,00	0,00	720,00	Retenção na fonte não comprovada
03.774.819/0001-02	6190	1.381,67	0,00	1.381,67	Retenção na fonte não comprovada
03.779.133/0001-04	6190	1.381,67	0,00	1.381,67	Retenção na fonte não comprovada
05.756.246/0001-01	6190	172.571,35	0,00	172.571,35	Retenção na fonte não comprovada
45.751.435/0001-06	6190	34.148,25	0,00	34.148,25	Retenção na fonte não comprovada
46.392.080/0001-79	6190	98.104,28	0,00	98.104,28	Retenção na fonte não comprovada
46.392.130/0001-18	6147	242,22	0,00	242,22	Retenção na fonte não comprovada
Total		913.577,60	320.044,18	593.533,42	

Portanto, na apreciação dos referidos pedidos de compensações eletrônicos, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil em Brasília constatou unilateralmente (DIRF FONTE PAGADORAS) que a composição do crédito informada no PER/DCOMP nº 25477.52597.280410.1.6.02-9301 seria insuficiente para liquidar o imposto devido (IRPJ) e a totalidade de débitos informados no PER/DCOMP em comento, ante a confirmação parcial das

parcelas do crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte informada via DIRF das fontes pagadoras.

Nesse cenário, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade argumentando que as retenções no valor de R\$ 913.577,60 estão demonstradas por comprovantes de retenção, com as correspondentes notas fiscais, consoantes os seguintes anexos:

CNPJ TOMADOR	VR PER/DCOMP	COMPR CRÉDITO
00.000.208/0001-00	57,351.44	ANEXO 1
00.046.060/0001-45	97,920.91	ANEXO 2
00.360.305/0001-04	319,890.88	ANEXO 3
00.628.107/0001-89	360.00	ANEXO 4
02.030.715/0001-12	111,918.73	ANEXO 5
02.341.470/0001-44	17,586.20	ANEXO 6
03.635.174/0001-19	720.00	ANEXO 7
03.774.819/0001-02	1,381.67	ANEXO 8
03.779.133/0001-04	1,381.67	ANEXO 9
05.756.246/0001-01	172,571.35	ANEXO 10
45.751.435/0001-06	34,148.25	ANEXO 11
46.392.080/0001-79	98,104.28	ANEXO 12
46.392.130/0001-18	242.22	ANEXO 13
SOMA	913,577.60	

Portanto, a Recorrente argumentou já na fase de manifestação de inconformidade, que possui provas idôneas de todas as retenções informadas no PER/DCOMP nº 25477.52597.280410.1.6.02-9301, **consistentes nos informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras e respectivas notas fiscais, documentos que demonstrariam a liquidez e certeza do crédito utilizado nas compensações.**

A DRJ julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, para reconhecer a Recorrente o direito creditório de R\$ 409.009,64.

A DRJ reconheceu que o direito do contribuinte não pode ser inviabilizado por eventual conduta omissiva da fonte pagadora e que seria também hábil a comprovar retenções na fonte ausentes de DIRF a escrituração contábil acompanhada dos respectivos documentos que a respaldam, conforme determinado no art. 923 do RIR/99, esclarecendo que os documentos produzidos unilateralmente pelo próprio contribuinte, tais como notas fiscais emitidas, devem estar conciliados com documentos produzidos por terceiros, como extratos bancários com a devida evidenciação dos valores líquidos efetivamente recebidos.

A DRJ também reconheceu que *a ausência de documentação probante na manifestação de inconformidade pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF e que no presente caso, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas eventuais divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 2º trimestre/2008, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 542.096,08, valor superior ao anteriormente confirmado no Despacho Decisório, de R\$ 320.044,18.*

Além das retenções declaradas em DIRF, a DRJ examinou a documentação juntada à manifestação de inconformidade, como demonstrativos, comprovantes de retenção e notas fiscais e confirmou retenções constantes de notas fiscais emitidas dentro do trimestre em foco, quando possível a sua conciliação com valores informados pelas fontes pagadoras no trimestre seguinte.

Nessa senda, aceitou ainda retenções no valor **R\$ 247.705,01**, observando que as retenções confirmadas correspondem exatamente ao valor informado pelas fontes pagadoras para o mês de julho e que o valor residual não confirmado não guardaria identidade com as retenções constantes das NF apresentadas. A DRJ deu mais detalhes sobre referida análise nos seguintes termos:

*No presente caso, em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, após conciliadas eventuais divergências na identificação de códigos de receita e/ou CNPJ de fontes pagadoras, são confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o 2º trimestre/2008, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de **R\$ 542.096,08**, valor superior ao anteriormente confirmado no Despacho Decisório, de R\$ 320.044,18.*

A relação das retenções encontradas está anexada a seguir.

(...)

Além das retenções declaradas em DIRF relacionadas acima, o exame da documentação juntada à manifestação de inconformidade, como demonstrativos, comprovantes de retenção e notas fiscais, permite confirmar retenções constantes de notas fiscais emitidas dentro do trimestre em foco, quando possível a sua conciliação com valores informados pelas fontes pagadoras no trimestre seguinte.

*Nessa senda, devem ser aceitas ainda retenções no valor **R\$ 247.705,01**, conforme demonstrado na planilha abaixo:*

(...)

Vale observar que, em relação aos Anexos 5 e 10, as retenções confirmadas correspondem exatamente ao valor informado pelas fontes pagadoras para o mês de julho. O valor residual não confirmado não guarda identidade com as retenções constantes das NF apresentadas.

Já para os Anexos 12 e 13, a interessada apresentou as NFs nºs 718, 753, 776, 768 e 728 como tendo as retenções sido declaradas pelas fontes pagadoras nos meses de julho e agosto. De fato, o somatório das retenções constantes das NFs 718, 753, 776 e 768 (excluída a NF nº 728) guardam identidade com o valor total de R\$ 39.722,57 constante de DIRF e de comprovante de retenção para os aludidos meses. Entretanto, a NF nº 776 também deve ser excluída, uma vez que a data de sua emissão é posterior ao trimestre em análise.

Reforma do Despacho Decisório

Ante o exposto, o Despacho Decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PerDcomp com demonstrativo de crédito: R\$ 532.786,14. Valor na DIPJ: R\$ 532.786,14.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 913.577,59.

IRPJ devido(a): R\$ 380.791,45.

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido(a)) limitado(a) ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Conclusão

Isto posto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- *reconhecer direito creditório referente a IRPJ do 2º trimestre/2008, no valor de **R\$ 409.009,64**;*
- *homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.*
- *deferir o pedido de restituição, até o limite do crédito reconhecido subtraído das parcelas desse mesmo crédito utilizado em compensação.*

Portanto, a DRJ reconheceu que houve comprovação do saldo negativo, porém, fundamentou que em relação a comprovação da retenção do anexo2, não haveria comprovação via comprovante de IRRF, bem como, em relação aos itens 5, 10, 12 e 13, a comprovação teria ocorrido de forma parcial.

O Recurso Voluntário defende que em relação ao fundamento de que supostamente não teria sido apresentado comprovante de retenção do IRRF relativo a fonte pagadora CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, tratar-se-ia de matéria de prova, porquanto seria incontroverso que a Recorrente juntou comprovante de retenção as fls. 31 dos autos, bem como a planilha de comprovação dos valores retidos e respectivas notas fiscais, senão veja:

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE CSLL, Cofins e PIS/Pasep (Lei nº 10.833, de 2003, art. 30) Ano-Calendário 2008	
1. FONTE PAGADORA			
Razão Social Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan		CNPJ 00.046.060/0001-45	
2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO SERVIÇO			
CNPJ 05.003.257/0001-10		Razão Social CALL TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA	
3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES			
MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Jan	5952	1.232.541,54	57.313,10
Fev	5952	1.479.766,54	68.893,13
Jul	5952	6.528.063,11	303.554,95
Nov	5952	4.412.897,52	205.195,50
Dez	5952	1.316.745,50	61.228,68
4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES			
5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES			
Nome Francisco de Henriques Abrantes		DATA 21/06/2011	Assinatura

Aprovado pela DIRF nº 103/2001

* NF's 668, 669, 670, 690, 691, 692, 715, 716, 717, 738, 739, 740, 763, 764

421001 CALL TECNOLOGIA E SER				
IMPOSTOS RETIDOS NA FONTE			DE 2008 A	DEZEMBRO
DATA	NF	NR NF	VR CONTABIL	VR IRPJ
30042008	668		1.018.570,90	15.278,56
30042008	669		135.833,30	2.037,50
30042008	670		146.718,52	2.200,78
30042008	690		1.018.570,90	15.278,56
30042008	691		125.957,25	1.889,36
30042008	692		197.635,88	2.964,54
30042008	715		1.018.570,90	20.371,41
30042008	716		127.393,92	2.547,87
30042008	717		182.036,92	3.640,73
31052008	738		1.018.570,90	20.371,41
31052008	739		134.220,78	2.684,41
31052008	740		149.514,56	2.990,29
30062008	763		1.018.570,90	20.371,41
30062008	764		235.897,48	4.717,94
			6.528.063,11	77.695,47
				97.920,91

Defende o Recurso Voluntário que a decisão da DRJ não analisou os documentos acima, e respectivas notas fiscais, juntadas as fls.32/45 dos autos, razão pela qual seria necessário baixar o processo em diligência, porque constaria nos autos demonstração suficiente para comprovar o crédito líquido e certo da Recorrente.

Já em relação aos itens 5, 10, 12 e 13, qual a decisão recorrida acolheu apenas parcialmente a comprovação dos créditos pela Recorrente, argumenta a Recorrente que deveria ser levado em consideração o princípio da verdade real que demonstra que houve a retenção, e caso houvesse dúvida, caberia o fisco baixar o processo em diligência, fundamentado que o fisco não pode considerar única e exclusivamente os informes de rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, ou a DIRF, porque a contribuinte não poderia ser punida por eventuais omissões de terceiros.

De fato, o voto condutor do acórdão recorrido consta que o principal motivo da negativa de deferimento integral deve-se a suposta falta de comprovação de retenções em fonte.

No entanto, se faz necessário a confirmação dessas retenções por outros meios para tornar as evidências acima apontadas como prova.

Por outro lado, se restar comprovado nos autos que a Recorrente sofreu as retenções que reputa ocorridas e que ofereceu os respectivos rendimentos à tributação, faz jus ao direito creditório que pleiteia. Este entendimento é sumulado no âmbito deste CARF:

Súmula CARF nº 80

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Ademais, o CARF já solidificou entendimento sobre a forma de se comprovar a retenção do IRRF, admitindo-se outros meios, além do informe de rendimentos, conforme Súmula 143, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Diante o exposto, encaminho meu voto para que o presente processo seja convertido em diligência a fim de que a unidade de origem avaliasse os seguintes aspectos:

a) Se toda a documentação juntada aos presentes autos é hábil para comprovar as retenções na fonte sobre serviços prestados, bem como se tais rendimentos foram efetivamente oferecidos à tributação;

(b) Se toda a documentação apresentada comprova o imposto de renda retido na fonte no Brasil, não podendo a unidade de origem “se limitar a exigir o documento emitido pela fonte pagadora que comprovaria a retenção”;

c) Identificar em seus sistemas internos se existem outros meios de comprovar a retenção apontada no presente voto pela contribuinte.

A autoridade fiscal deverá elaborar relatório fiscal circunstanciado sobre o resultado de sua diligência.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade administrativa poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Uma vez realizada essa complementação, deve ser concedido prazo de 30 dias para a Recorrente se manifestar, antes do julgamento do seu Recurso Voluntário.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni